



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001016/2001-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.031 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria Auto de infração de IRPJ
Recorrente DISTRIBUIDORA PINE T.V.M LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1996

RECURSO. DESISTÊNCIA EXPRESSA. EFEITO.

A desistência expressa do contribuinte ocasiona o não conhecimento do recurso voluntário por ele interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de auto de infração de IRPJ (fato gerador 31/12/96) (fls.2/6), no valor de R\$ 2.264,68 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sobre o qual incide multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” a infração foi assim descrita:

001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ Durante o procedimento da Operação Malha-Fazenda - 97 apuramos uma compensação indevida de IRPJ com IOF; os valores de IRPJ eram os referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1.996 e o IOF que serviu de base para a compensação foi pago em 30.04.1990. A compensação de tributos de espécies diferentes contraria o parágrafo do artigo 66, da lei 8.383/91, que instituiu só ser possível compensação de tributos de mesma espécie. De outra parte, entre o recolhimento do IOF e as compensações das antecipações de IRPJ passaram-se 'mais de cinco anos, o que também contraria o artigo 165, I e 168, 2 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (C T N) que extingue o direito do contribuinte pleitear restituição compensação é uma forma de restituição e está inclusa) após o transcurso do prazo decadencial. Destarte, o que ocorreu foi insuficiência de pagamento do IRPJ, que agora cobramos no ajuste anual.

O lançamento foi considerado procedente pela Décima Turma da DRJ – São Paulo I (SP), conforme acórdão de fls.103/106.

Devidamente intimado em 6/4/06 (fl.109), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 8/5/06 (fls.116/121), segunda-feira, em que sustenta, em síntese: (a) a compensação teria sido efetuada com base em antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Declaratória nº 95.0032274-9; (b) com a propositura da ação judicial em abril de 1995 restara interrompido o prazo prescricional para requerer a restituição/compensação; e (c) exercera o direito de pleitear a restituição no prazo legal.

Em 23/7/07, a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, “...para que se aguarde a decisão definitiva no processo judicial, quando, então deverão os autos retornar a este Conselho instruído com cópia da decisão transitada em julgado” (fls.146/151).

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (SP) devolveu os autos ao CARF em 5/12/13 por entender, considerando a atual fase do processo judicial, que desde a publicação do acórdão de segunda instância estaria permitida a cobrança do crédito tributário constituído (fls 189/190).

Às fls.195/196 consta petição do contribuinte, datada de 7/4/14, em que noticia a desistência irretratável do recurso interposto, com renúncia do direito no qual se funda, haja vista o pagamento à vista da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Como relatado, o contribuinte apresentou petição nos seguintes termos:

“1. A Requerente apresentou, em 16.01.2014, petição (Doc. 02) formalizando, de modo irrevogável e irretratável, sua desistência quando ao recurso apresentado no presente processo, renunciando ao direito sob o qual ele se funda, requerendo a homologação e extinção do feito, uma vez que o débito discutido nos pressentes autos foi objeto de pagamento à vista no âmbito de reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que ocorreu por meio da Lei nº 12.865/2013.

2. Contudo, o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 09.04.2014, o que fez a Requerente constatar que sua petição, protocolada em 16.01.2014, não havia sido juntada aos autos, o que motivou apresentação deste novo pedido para que o processo seja retirado da pauta de julgamento, com homologação da desistência e renúncia manifestados pela Requerente e consequente extinção do presente processo administrativo.”

Sendo assim, tendo em vista a desistência expressa, não se pode conhecer do recurso interposto, cabendo à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil alocar ao crédito tributário exigido o suposto pagamento ou, se for o caso, proceder à cobrança do valor eventualmente devido.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro